

TC/012689/2023

Objeto: Representação em face de supostas irregularidades na contratação de transporte funerário, com agenciamento de serviços e formação de cartel de empresas para o traslado de corpos para SVO, cemitérios e crematórios públicos no Município de São Paulo - FVB Locação de Veículos Ltda. - Funeral Pass

Interessados: Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo (*), Helio Rodrigues de Andrade, Serviço Funerário do Município de São Paulo (*)

Relator: Roberto Braguim

Competência: PLENO

Senhora Assessora Subchefe

Trata-se de **Representação** apresentada pelo **Vereador Hélio Rodrigues** (peça 01) contra a ocorrência de irregularidades na contratação de serviços de transporte e outros serviços funerários para o sepultamento em cemitérios e crematórios públicos no Município de São Paulo.

O Representante relata ter recebido denúncias de que está ocorrendo agenciamento irregular de serviços cemiteriais no Município de São Paulo. A empresa responsável pelo transporte de corpos ao Serviço de Verificação de Óbito – SVO, FVB Locação de Veículos Ltda. estaria orientando seus motoristas a informar as famílias dos falecidos que o veículo funerário deve ser obrigatoriamente contratado com a empresa Funeral Pass, uma vez que as concessionárias Maya, Velar, Consolare e Cortel teriam celebrado “acordo” de exclusividade com a dita empresa.

Na sequência, apresenta a transcrição de áudio da reunião que teria sido feita com a senhora Débora, diretora da FVB Locadora de Veículos, no qual ela teria orientado os funcionários, e afirma:

(...) percebe-se que uma funerária diferente daquelas que firmaram os contratos de concessão com a Administração Pública está abordando as famílias, via FVB, oferecendo os mesmos serviços prestados pelas concessionárias e cobrando mais pelos serviços, lesando as pessoas.

Segundo as denúncias, uma vez celebrado o contrato da agência com a família, seu representante se dirigiria a uma agência oficial de uma das concessionárias e contrataria o serviço sem informar à família o seu real preço. Na nota fiscal entregue à família, obviamente, apareceria apenas o valor cobrado pela agência particular (Funeral Pass) que não tem nenhum vínculo com a Prefeitura, como se fosse o intermediário que estivesse prestando o serviço.

Além das ameaças de demissão por justa causa, em um claro episódio de assédio moral que deve ser apurado pelos órgãos fiscalizadores das relações de trabalho, vislumbramos indícios de formação de cartel e de lesão aos direitos dos munícipes, que são induzidos a contratar com uma e apenas uma agência funerária.

(...)

Diante do exposto, **requeiro a apuração das ilicitudes apontadas na presente REPRESENTAÇÃO e a adoção de MEDIDAS por essa e. Corte de Contas no sentido de realizar inspeção bem como outras diligências necessárias**, nos termos do § 2º do artigo 56 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município, a fim de apurar as denúncias constantes na presente REPRESENTAÇÃO. (g.n.)

À peça 3, o Conselheiro Relator determinou que fossem oficiadas a SPRegula e o Serviço Funerário do Município de São Paulo (SFMSF), bem como o Representante.

Regularmente oficiados (peças 08/13), juntou-se aos autos a documentação encaminhada pelo SFMSF (peça 16) e pela SP Regula (peça 19).

Em seguida, a Coordenadoria V (peça 23), em sede de Relatório Conclusivo¹ apresentou à seguinte conclusão:

Pelo exposto, nos aspectos que se incluem dentro da esfera de competência do TCMSP, concluímos que a Representação é **improcedente**.

Cabe destacar que **o cumprimento da Política Tarifária pelas Concessionárias já está sendo tratado no eTCM 003153/23**, de modo que o pedido de realização de Inspeção sobre o tema já se encontra atendido. (g.n.)

Novamente oficiada (peça 25/26), a SPRegula encaminhou a resposta de peça 29. Conforme informada na peça 28, o *Serviço Funerário do Município de São Paulo não foi oficiado, tendo em vista a sua extinção, conforme Decreto 63.110/2023 de 29/12/2023*.

À peça 29, a **SPRegula informa que a única ocorrência pertinente ao presente evento, após a manifestação da SP Regula referente ao Processo Eletrônico TC/012689/2023, foi o Ofício nº 053/2023/SPRegula/GSFC**, encaminhado ao Excelentíssimo Sr. Dr. Dilermando Queiroz Filho DD Delegado de Polícia do 1º D.P. – Sé, **referente a notícia realizada pelo veículo de comunicação Rede Globo sobre o tema em questão**.

Em suma, **reiterou-se o anteriormente exposto pelo Ofício nº 417/2023/SP-REGULA**, bem como **acrescentou-se a comunicação de reportagem ao Sr. Delegado** que acompanha o caso registrado por meio de boletim de ocorrência.

Após, vieram os autos a esta assessoria Jurídica para manifestação (peça 31).

¹ nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução 18/19.

É o relatório.

Quanto à admissibilidade da Representação, salientamos que a Lei Municipal nº 9.167/80 estabelece que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo conhecerá das representações a ele dirigidas que envolvam **matéria de sua competência** (art. 31²), desde que, em havendo fundamento jurídico, não sejam consideradas ineptas ou revelem espírito de emulação (art. 33³).

Nesta seara, o Regimento Interno deste E. Tribunal assim disciplina:

Art. 54. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para formular representação ou denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal.

Ainda no mesmo diploma legal, o art. 55 estabelece os requisitos de admissibilidade específicos para que a representação ou denúncia possa ser regularmente processada e conhecida, senão vejamos:

Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

*I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;
II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;
III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;*

² Art. 31 - O Tribunal conhecerá de representações que lhe sejam dirigidas, com fundamento no parágrafo único do artigo 72 da Lei Municipal nº 8.248, de 07 de maio de 1975, **ou que envolvam matéria de sua competência.**

³ Art. 33 - Por inépcia, por ausência de fundamento jurídico, ou, ainda, por espírito de emulação, a representação será arquivada pelo Tribunal.

IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

§1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

§2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.

Aplicando os regramentos legais ao caso concreto, é possível denotarmos que os requisitos de admissibilidade não foram plenamente atendidos, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, vez que o Representante não fez prova de cidadania, como indicado no §1º, do artigo 55, do diploma referido.

No entanto, considerando que o autor é Vereador, entendemos ser dispensável à exigência do §1º do art. 55, do RITCM.

No que concerne ao mérito, cabe-nos ressaltar acerca da impossibilidade de adentrarmos na esfera das denúncias formalizadas na inicial, por fugir da esfera de competência deste E. Tribunal de Contas.

De fato, como observado pela Equipe de Fiscalização deste E. Tribunal (peça 23), a Representação trata, fundamentalmente, de possível ilícito penal que foge ao escopo de atuação de Tribunal de Contas.

Desse modo, considerando que **a situação das duas empresas supracitadas não envolve recursos públicos e/ou relação contratual com o Município**, a denúncia poderá ser apurada pelas autoridades policiais e judiciárias competentes, **sendo que há informação sobre investigação em curso no âmbito do Ministério Público**⁴.

⁴ Nesse sentido, à fl. 28 da peça 18, a SP Regula apresenta transcrição de reportagem jornalística exibida pela TV Globo no SP2, em 01.11.23, da qual destacamos o seguinte trecho: "Burnier informou que o promotor do ministério público André Pascoal afirmou que reabriu o inquérito para investigar a corrupção no sistema funerário de São Paulo".

Destaca-se que **a apuração de eventual conduta criminosa é prerrogativa do Ministério Público** e que consta nos autos que houve o registro em boletim de ocorrência pelo interessado (fls. 3/4 da peça 18).

No que se refere **à competência de fiscalização do TCMSP, cabe avaliar a atuação da SP Regula e das Concessionárias do Serviço Funerário. Com relação à agência reguladora**, a gerência responsável fez o Boletim de Ocorrência do crime de estelionato (fls. 3/4 da peça 19), encaminhando a autoridade policial, posteriormente, informações adicionais obtidas no aplicativo WhatsApp (fls. 5/7 da peça 19).

Logo, **a partir dos documentos juntados ao processo, não se vislumbra desídia administrativa ou alguma ilegalidade na atuação da SP Regula.**

Em relação às Concessionárias, não há no processo, até o presente momento, evidência de auditoria apropriada e suficiente para caracterizar o descumprimento do Contrato de Concessão.

Em outras palavras, **apenas a transcrição de áudio apresentada à peça 1**, na qual se subentende a possibilidade de que as Concessionárias poderiam ser de algum modo coparticipes ou coniventes com o suposto esquema de estelionato, **não enseja, por si só, comprovação adequada de ilícito ou desrespeito às regras contratuais.**

Aos Tribunais de Contas, compete, nos termos dos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade e a fiscalização da aplicação das subvenções e da renúncia de receitas.

Ante o exposto, em relação as denúncias formalizadas na inicial, posicionamo-nos pelo **não conhecimento**, por fugir da esfera de competência deste E. Tribunal de Contas.

No que tange ao pedido veiculado na inicial que diz respeito à “realização de inspeção”, uma vez que *o cumprimento da Política Tarifária pelas Concessionárias já está sendo tratado no eTCM 003153/23*, consoante destacado pela Auditoria (peça 23), parece-nos que aquele pedido já se encontra atendido.

Quanto ao conteúdo das denúncias apresentado na inicial, destacamos as providências noticiadas pela SPRegula (comunicação do fato as autoridades competentes) nas peças 19 e 29.

É o que submetemos ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, 4 de março de 2024

Luciane de Carvalho França Nadalino
Assessora de Controle Externo
OAB/SP nº 290.439

LCFN